



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.
ASSUNTO: Licitação – Modalidade Tomada de Preços.
PROCESSO N.º: 006/2022.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do mercado da Vila de Maiauatá.

PARECER CONCLUSIVO

I – DOS FATOS

No 07/12/2022, às 9h, a Comissão Permanente de Licitação deu início a TP 006/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do mercado da Vila de Maiauatá, com a abertura e análise das documentações de habilitação de 05 (cinco) empresas: 1. M. R. CORREA DE ALMEIDA EIRELI CNPJ-17.918.340/0001-07; 2. PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, CNPJ 21.614.539/0001-00; 3. FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 14.699.252/0001-65; 4. BENEDITO FERREIRA LOBATO, CNPJ: 07.520.390/0001-70; 5. F. C. AMARAL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ:42.740.451/0001-05.

Na ocasião, a CPL deliberou pela suspensão do processo para análise da documentação de habilitação.

No dia 12/12/2022, a Comissão decidiu por **INABILITAR** a empresa BENEDITO FERREIRA LOBATO devido não atender ao item 9.3.4 (não apresentou CAT com os serviços de estada de concreto e cobertura metálica) e **HABILITAR** as empresas: M. R. CORREA DE ALMEIDA EIRELI; PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP; FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e F. C. AMARAL CONSTRUTORA EIRELI.

Na ocasião, abriu-se o prazo para as licitantes, que assim o quisessem, apresentassem os recursos contra a decisão da CPL dentro do prazo legal. O prazo ocorreu *in albis*.

Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



No dia 02 de junho de 2022, a CPL reabriu a sessão para análise e avaliação das propostas comerciais das empresas ora habilitadas. Na hora e data marcada, compareceram 04 (quatro) licitantes: M. R. CORREA DE ALMEIDA EIRELI; PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP; FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e F. C. AMARAL CONSTRUTORA EIRELI. A CPL decidiu por suspender a sessão para análise e avaliação das propostas comerciais.

Na data de 22/12/2022, a CPL proferiu o seguinte julgamento:

Ato contínuo, a CPL deliberou da seguinte forma: 1. A licitante M. R. CORREA DE ALMEIDA EIRELI não atendeu ao item 12.1 do edital, pois não apresentou a planilha de composição dos encargos sociais; apresentou os itens 4.4 e 13.2.1 com valores abaixo de 70% da planilha de referência, em desconformidade ao item 14.3 do edital; apresentou composição de preço unitário com valor zero no item 7.2.2, em desacordo com o item 14.2 do edital; o valor comercial do saco de cimento apresentado pela empresa foi de R\$32,63. 2. A empresa PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP atendeu as exigências do edital; 3. A empresa FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP não apresentou o item 10.1.1, anexo III do edital (Carta Proposta). 4. A empresa F. C. AMARAL CONSTRUTORA EIRELI apresentou valor unitário para o item cimento de R\$32,96/saco e R\$0,74/kg, valores abaixo do comercializado; a planilha de referência do orçamento base apresenta valor de R\$45,15/saco (SEDOP maio de 2022); apresentou diversos valores para a mesma mão de obra, exemplos: Servente: R\$15,36 / R\$17,09 / R\$12,27 e Carpinteiro: R\$19,38 / R\$21,71. Após a análise das propostas, a CPL decidiu DESCLASSIFICAR as Licitantes 1. M. R. CORREA DE ALMEIDA EIRELI; 2. FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP; 3. F. C. AMARAL CONSTRUTORA EIRELI, por não estarem em conformidade com as regras editalícias, conforme supramencionado. Por CLASSIFICAR a proposta comercial da empresa PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP, declarando-a VENCEDORA do certame com o valor de R\$ 771.632,45 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, a empresa PLASMIRI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP foi declarada vencedora por apresentar a menor proposta comercial no valor de R\$ 771.632,45 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

A Comissão encaminhou a decisão aos licitantes, abrindo prazo de 05 dias úteis para apresentação das razões recursais. O prazo ocorreu *in albis*.

É a breve síntese, passamos a analisar o feito.

Dr. Syber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



II – DO RECURSO

Constata-se que as licitantes não apresentaram recursos na fase de habilitação e de proposta comercial.

III - DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, constata-se que as fases preparatórias e as análises das documentações de habilitação e das propostas comerciais das licitantes mantiveram o percurso dentro da normalidade e da legalidade.

As Sessões Públicas do presente certame ocorreram normalmente, estando regulares quanto aos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, assim como quanto às decisões e apontamentos exarados pela CPL.

Assim, todas as exigências foram cumpridas. Todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, evidenciado que todos os atos inerentes ao procedimento licitatório – Tomada de Preços 006/2022, com submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).


Dr. Sylber Roberto S. Lima
OAB/PA 25.251



Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, que submetemos à superior consideração.

Igarapé-Miri/PA, 23 de dezembro de 2022.


Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251